



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Trata-se de instrução processual visando a análise e manifestação quanto à viabilidade jurídica de prosseguimento da Contratação Direta, por Dispensa de Licitação, de materiais de consumo diversos, o quais foram reunidos por força da Portaria 3185/2023-GP que, institucionalizou o Projeto Compra certa e, estabeleceu ciclos de compras programadas.

De acordo com a justificativa constante nos autos, a contratação faz-se necessária para suprir a necessidade de serviços de vários setores deste TJPA.

Por intermédio do Parecer Jurídico nº. 049/2024 - AJSEADM, a Assessoria Jurídica concluiu pela conformidade legal da instrução e não vislumbrou impedimento ao prosseguimento do feito, cuja motivação integra este ato decisório (art. 62, §1º da Lei nº 8.972/2020).

O valor da contratação foi estimado em R\$ 65.816,91 (sessenta e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e um centavos).

Vale salientar que restou consignado que o demandante consultou o sistema GRP /THEMA, que realiza o controle orçamentário/financeiro deste Tribunal de Justiça, dando continuidade à demanda por ter vislumbrado saldo para abarcar a contratação.

Dito isto, ACOLHO o parecer exarado pela Assessoria Jurídica, desde que **observada a recomendação para realização de nova consulta ao sistema GRP/THEMA em momento imediatamente anterior à seleção dos fornecedores, com vistas a evitar o fracionamento de despesa.**

Outrossim, conforme previsão do parágrafo único do art. 2º da Portaria nº. 011/2023 – SA, **AVOCO** o poder subdelegado por meio do art. 1º, I da mesma norma, ao passo que, consoante competência delegada pelo artigo 4º, I, da Portaria nº. 823/2023 – GP, de 24 de fevereiro de 2023, **AUTORIZO:**

1. A abertura de dispensa eletrônica destinada a viabilizar os objetos pretendidos;
2. A repetição da dispensa eletrônica, com fulcro no artigo 21, inciso I, do Decreto Estadual nº. 2787, de 2022, em caso de deserção, e desde que não haja majoração do preço estimado para a contratação; e
3. A dispensa da utilização da forma eletrônica, caso frustrada a repetição aludida, devendo-se consignar os motivos que demonstram justificadamente a causa da sua não utilização, sob o fundamento do artigo 21, inciso III, do aludido Decreto.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
À Divisão de Compras, para as providências sequenciais.

Belém, 20 de fevereiro de 2024.

VICENTE DE PAULA BARBOSA MARQUES JUNIOR
SECRETARIO DE ADMINISTRACAO



Assinado digitalmente por VICENTE DE PAULA BARBOSA MARQUES JUNIOR, conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.
Use 3953598-683 - para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3953598-683>
Documento gerado por JONAS AMERICO ALVES DUARTE *Data e hora: 19/03/2024 12:24

